



CONGRESSO NACIONAL

MPV 281

00018

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data  
22/02/2006

proposição  
**Medida Provisória nº 281/2006**

autores  
**Dep. Vanessa Grazziotin – PcdB/AM**

nº do prontuário

<b>1 Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> substitutiva</b>	<b>3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa</b>	<b>4. X aditiva</b>	<b>5. Substitutivo global</b>
---------------------	---	--	---------------------	-------------------------------

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 2006**

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

**EMENDA ADITIVA**

Dê-se ao artigo 4º nova redação, incluindo uma nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ...

“X – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.” (NR)

“§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII e X do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.” (NR)

**Justificação**

Ao introduzir o inciso X no caput do art. 8º a Medida Provisória criou uma nova situação de isenção de CPMF para movimentação financeira. No entanto, não incluiu a nova isenção no âmbito da normatização do Banco Central do Brasil, previsto no § 1º do mesmo artigo. Assim como acontece nas isenções previstas nos demais incisos I, II, VI e VII a isenção decorrente da liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública também necessita da normatização do Banco Central do Brasil. Esse é o objetivo de nossa emenda.

Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM

